CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

LEI Nº 10/2025

SÚMULA: institui o vale-alimentação para os servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Transportes do município de Laranjal que habitualmente se deslocam para execução de serviços fora da sede do município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o vale-alimentação no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Transportes que, no efetivo exercício de suas funções, necessitem se deslocar para fora da sede do município, de forma habitual, para a execução de serviços de cascalhamento, abertura e manutenção de estradas e demais atividades correlatas.

§1º – O valor poderá será reajustado anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo devido após a publicação de Decreto no Diário Oficial.

§2º – Os servidores que não se enquadrarem nas especificações contidas nesta lei não farão jus ao recebimento do auxílio, sendo requisito básico para sua concessão a necessidade de deslocamento do servidor a locais distantes da sede do município de forma habitual, em razão de suas funções no âmbito da Secretaria de Transportes e seus Departamentos, conforme relatório mensal do chefe do setor rodoviário.

Art. 2º – O benefício instituído por esta Lei não se incorporará à remuneração do servidor, não sendo considerado para fins de cálculo de qualquer vantagem funcional, adicional, gratificação, aposentadoria, pensão ou décimo terceiro.

§1º – Sobre o vale-alimentação não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

§2º – O servidor que acumular regularmente cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, será contemplado apenas uma vez com o benefício.

Art. 3º – O auxílio-alimentação será concedido nas hipóteses previstas nesta lei, consideradas como de efetivo exercício, sendo os dias não trabalhados desconsiderados para fins de concessão do benefício:

Art. 4º – O auxílio-alimentação não será pago:

I – Aos agentes políticos;

II – Aos aposentados, inativos e pensionistas;

III – Aos que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias não trabalhados;

IV – Ao servidor que esteja cumprindo pena de suspensão;

V – Ao servidor que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença para tratar de assuntos particulares;

VI – Aos cedidos ou permutados à outras esferas, durante o prazo da cessão ou permuta;

VII – Aos servidores que estiverem reclusos;

VIII – Aos servidores que estiverem de férias;

IX – Aos servidores que estiverem licenciados para tratamento de saúde (atestado médico);

§1º – Por não possuir natureza salarial, conforme definido nesta lei, o auxílio-alimentação não gera direito ao pagamento de parcela adicional anual a título de décimo terceiro.

§2º – Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 5º – O pagamento indevido do vale-alimentação configura falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência e a autoridade competente às penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º – O vale-alimentação de que trata esta Lei será concedido exclusivamente por meio de empresa especializada, mediante a disponibilização de cartão magnético ou outro meio tecnológico, sem qualquer ônus ao Município ou aos servidores municipais.

Parágrafo único. O servidor poderá optar pelo recebimento do benefício na modalidade refeição, alimentação ou híbrido, caso as empresas credenciadas ofertem essas opções.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O direito ao pagamento do auxílio de que trata esta Lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a realizar os ajustes necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º – O auxílio alimentação não será base de cálculo para adicional de tempo de serviço, horas extras, insalubridade, periculosidade entre outros, assim como não está sujeita a contribuição previdenciária, pelo que não poderá ser incorporada ao salário dos servidores municipais.

Art. 10 – Por decisão do Chefe do Executivo, o pagamento do auxílio alimentação poderá ser suspenso por prazo determinado ou indeterminado mediante edição de decreto municipal.

Art. 11 – Com o objetivo de fomentar a economia local e em consonância com os princípios do desenvolvimento econômico do Município de Laranjal, o auxílio alimentação destinado aos beneficiários deverá ser utilizado exclusivamente em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Laranjal, cuja atividade principal seja a comercialização de gêneros alimentícios.

§1º - Para fins desta lei, compreende-se como estabelecimentos comerciais com característica principal de venda de gêneros alimentícios os a seguir especificados:

I - Supermercados;

II - Mercados;

III - Padarias;

IV - Confeitarias;

V - Mercearias;

VI - Minimercados;

VII – Açougues;

VIII - Outros estabelecimentos similares.

§2º Para fins de isonomia no tratamento local, o Município garantirá que haverá um credenciamento permanentemente aberto, permitindo que todas as empresas que cumpram os requisitos mínimos necessários integrem nesta cadeia de fornecimento de produtos relativos ao auxílio-alimentação.

§3º Fica autorizado o edital de credenciamento a ser disponibilizado a incluir regras e requisitos gerais para o fim da melhor gestão deste programa de fomento econômico.

§4º Fica autorizado o poder executivo a utilizar-se de mecanismos de tecnologia da informação de modo a facilitar a gestão do programa bem como dar transparência às ações realizadas para a persecução do objetivo da presente lei.

Art. 12 – O Município fica autorizado a regulamentar a presente Lei mediante decreto municipal, sempre em prestígio dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, estado do Paraná, em 25 de abril de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 10/2025

LEI Nº 10/2025

SÚMULA: institui o vale-alimentação para os servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Transportes do município de Laranjal que habitualmente se deslocam para execução de serviços fora da sede do município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o vale-alimentação no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Transportes que, no efetivo exercício de suas funções, necessitem se deslocar para fora da sede do município, de forma habitual, para a execução de serviços de cascalhamento, abertura e manutenção de estradas e demais atividades correlatas.

§1º – O valor poderá será reajustado anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo devido após a publicação de Decreto no Diário Oficial.

§2º – Os servidores que não se enquadrarem nas especificações contidas nesta lei não farão jus ao recebimento do auxílio, sendo requisito básico para sua concessão a necessidade de deslocamento do servidor a locais distantes da sede do município de forma habitual, em razão de suas funções no âmbito da Secretaria de Transportes e seus Departamentos, conforme relatório mensal do chefe do setor rodoviário.

Art. 2º – O benefício instituído por esta Lei não se incorporará à remuneração do servidor, não sendo considerado para fins de cálculo de qualquer vantagem funcional, adicional, gratificação, aposentadoria, pensão ou décimo terceiro.

§1º – Sobre o vale-alimentação não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

§2º – O servidor que acumular regularmente cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, será contemplado apenas uma vez com o benefício.

Art. 3º – O auxílio-alimentação será concedido nas hipóteses previstas nesta lei, consideradas como de efetivo exercício, sendo os dias não trabalhados desconsiderados para fins de concessão do benefício:

Art. 4º – O auxílio-alimentação não será pago:
I – Aos agentes políticos;
II – Aos aposentados, inativos e pensionistas;
III – Aos que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias não trabalhados;
IV – Ao servidor que esteja cumprindo pena de suspensão;
V – Ao servidor que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença para tratar de assuntos

particulares;
VI – Aos cedidos ou permutados à outras esferas, durante o prazo da cessão ou permuta;
VII – Aos servidores que estiverem reclusos;
VIII – Aos servidores que estiverem de férias;
IX – Aos servidores que estiverem licenciados para tratamento de saúde (atestado médico);

§1º – Por não possuir natureza salarial, conforme definido nesta lei, o auxílio-alimentação não gera direito ao pagamento de parcela adicional anual a título de décimo terceiro.

§2º – Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 5º – O pagamento indevido do vale-alimentação configura falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência e a autoridade competente às penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º – O vale-alimentação de que trata esta Lei será concedido exclusivamente por meio de empresa especializada, mediante a disponibilização de cartão magnético ou outro meio tecnológico, sem qualquer ônus ao Município ou aos servidores municipais.

Parágrafo único. O servidor poderá optar pelo recebimento do benefício na modalidade refeição, alimentação ou híbrido, caso as empresas credenciadas ofertem essas opções.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O direito ao pagamento do auxílio de que trata esta Lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a realizar os ajustes necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º – O auxílio alimentação não será base de cálculo para adicional de tempo de serviço, horas extras, insalubridade, periculosidade entre outros, assim como não está sujeita a contribuição previdenciária, pelo que não poderá ser incorporada ao salário dos servidores municipais.

Art. 10 – Por decisão do Chefe do Executivo, o pagamento do auxílio alimentação poderá ser suspenso por prazo determinado ou indeterminado mediante edição de decreto municipal.

Art. 11 – Com o objetivo de fomentar a economia local e em consonância com os princípios do desenvolvimento econômico do Município de Laranjal, o auxílio alimentação destinado aos beneficiários deverá ser utilizado exclusivamente em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Laranjal, cuja atividade principal seja a comercialização de gêneros alimentícios.

§1º - Para fins desta lei, compreende-se como estabelecimentos comerciais com característica principal de venda de gêneros alimentícios os a seguir especificados:
I - Supermercados;
II - Mercados;
III - Padarias;
IV - Confeitarias;
V - Mercearias;
VI - Minimercados;
VII – Açougues;
VIII - Outros estabelecimentos similares.

§2º Para fins de isonomia no tratamento local, o Município garantirá que haverá um credenciamento permanentemente aberto, permitindo que todas as empresas que cumpram os requisitos mínimos necessários integrem nesta cadeia de fornecimento de produtos relativos ao auxílio-alimentação.

§3º Fica autorizado o edital de credenciamento a ser disponibilizado a incluir regras e requisitos gerais para o fim da melhor gestão deste programa de fomento econômico.

§4º Fica autorizado o poder executivo a utilizar-se de mecanismos de tecnologia da informação de modo a facilitar a gestão do programa bem como dar transparência às ações realizadas para a persecução do objetivo da presente lei.

Art. 12 – O Município fica autorizado a regulamentar a presente Lei mediante decreto municipal, sempre em prestígio dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, estado do Paraná, em 25 de abril de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Reis Dutra
Código Identificador:154DDA56

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/04/2025. Edição 3265
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/